



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 27/2022

RECORRENTE: CONSTRUTORA SENGGER LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.884.064/0001-65.

I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.206.481/0001-58, realizou a sessão de abertura da **TOMADA DE PREÇOS Nº 27/2022** às 09h00min do dia 22/11/2022, na Sala de licitações da Prefeitura de Medianeira, situada na Av. José Callegari, nº 647, Bairro Ipê, objetivando a **REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS BELO HORIZONTE**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresentou RECURSO em 28/11/2022, via protocolo 1doc nº 16.063/2022. Assim, verifica-se que o recurso foi **tempestivamente apresentado**, visto que a publicação do edital de habilitação/inabilitação se deu em 22/11/2022, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no Art. 109, I “a” da Lei 8.666/93, frente ao que se passa a sua análise de mérito.

III – MÉRITO RECURSAL

A licitante recorrente em síntese apresenta suas razões expondo seu inconformismo sobre sua inabilitação na presente tomada de preços, no qual foi efetuada pelo seguinte argumento:

“A empresa CONSTRUTORA SENGGER LTDA deixou de apresentar comprovação de vínculo trabalhista entre a empresa e o responsável técnico indicado, descumprindo com o solicitado no item 8.5.2 do edital, ficando desde já INABILITADA.”

Apresenta em suas razões os motivos de direito que corroboram para aceitabilidade da documentação faltante na habilitação, indicando a jurisprudência, em especial o Acórdão 1211/2021 da Corte de Contas – TCU.

Do exposto, considerando a análise de mérito recursal, passa-se a exposições dos devidos fundamentos legais que vieram a corroborar com o mérito.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

IV – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que a presente tomada de preços reger-se-á pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Cumprе esclarecer que o processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR (Constituição Federal), um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o princípio da legalidade, o qual impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas na lei e no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Os princípios da Administração Pública estão consubstanciados em doze regras de obediência obrigatória e permanente, os quais estão expressamente contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo eles os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade (também chamado de finalidade), publicidade, eficiência (MEIRELLES, 2016, p. 91-92).

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

“Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação;

Ainda o Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e **escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.**” Grifo nosso

Neste viés, cabível é a reanálise e consequente habilitação da recorrente, vez que, apresentou documentação válida e pré-existente, requisito necessário ao invocar o referido Acórdão, passando ao cumprimento da exigência do item 8.5.2 previsto no edital da Tomada de Preços 27/2022, promovendo assim a continuidade da presente licitação, evitando a declaração de processo fracassado e consequente inexecução do objeto em prazo contentável ao atendimento do interesse público aqui exposto.

V – CONCLUSÃO

Por tais razões, deve ser em seu mérito acatado o recurso procedendo-se com a HABILITAÇÃO da recorrente na presente Tomada de Preços.

Medianeira – PR, 06 de dezembro de 2022, assinado digitalmente.

MATHEUS HENRIQUE HENZ

Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 12/2022

RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA

Membro

KAIO CESAR RAMOS MACIEL

Membro

ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR

Membro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 45FE-414E-D0C7-2545

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MATHEUS HENRIQUE HENZ (CPF 109.XXX.XXX-07) em 06/12/2022 16:56:15 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



KAIO CESAR RAMOS MACIEL (CPF 071.XXX.XXX-94) em 06/12/2022 17:06:07 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA (CPF 053.XXX.XXX-73) em 06/12/2022 17:24:00 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR (CPF 033.XXX.XXX-85) em 07/12/2022 10:11:27 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/45FE-414E-D0C7-2545>